



Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e altera as Leis n°s 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

§ 1º Esta Lei aplica-se às atividades, às fontes e às instalações localizadas em território nacional que emitam ou possam emitir gases de efeito estufa, sob responsabilidade de operadores, pessoas físicas ou jurídicas, observado o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Para os fins desta Lei, não se consideram atividades, fontes ou instalações reguladas, não se submetendo a obrigações impostas no âmbito do SBCE, a produção primária agropecuária, bem como bens, benfeitorias e infraestrutura no interior de imóveis rurais a ela diretamente associados.

§ 3º Para a imposição de obrigações no âmbito do SBCE não serão consideradas emissões indiretas decorrentes da produção de insumos ou de matérias-primas agropecuárias.

§ 4º As emissões líquidas ocorridas em áreas rurais, pertencentes ou controladas pelo operador da atividade, fonte ou instalação regulada, as quais estejam integradas aos seus processos de produção, serão contabilizadas em sua conciliação periódica, para fins de cumprimento das obrigações impostas pelo SBCE, conforme regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 5º Eventuais remoções que excedam as emissões não serão automaticamente convertidas em Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, devendo submeter-se ao processo de registro no SBCE.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – atividade: qualquer ação, processo de transformação ou operação que emita ou possa emitir gases de efeito estufa;

II – cancelamento: anulação de Cota Brasileira de Emissões ou de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões detidos por operador para fins de comprovação dos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE;

III – Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões: ativo fungível, transacionável, representativo da efetiva redução de emissões ou remoção de gases de efeito estufa de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente, seguindo metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE, nos termos de ato específico do órgão gestor do SBCE;

TERMO DE REFERÊNCIA

IV – conciliação periódica de obrigações: verificação do cumprimento dos compromissos ambientais definidos por operador no Plano Nacional de Alocação, por meio da titularidade de ativos integrantes do SBCE em quantidade igual às emissões líquidas incorridas;

V – Cota Brasileira de Emissões (CBE): ativo fungível, transacionável, representativo do direito de emissão de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente outorgado pelo órgão gestor do SBCE, de forma gratuita ou onerosa, para as instalações ou fontes reguladas;

VI – crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao SBCE;

VII – dupla contagem: utilização da mesma Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões para fins de cumprimento de mais de um compromisso de mitigação;

VIII – emissões: liberação antrópica de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera em área específica e em período determinado;

IX – emissões líquidas: saldo das emissões brutas por fontes subtraídas as remoções por sumidouros de carbono;

X – fonte: ativo móvel ou estacionário de propriedade direta ou cedido por meio de instrumento jurídico ao operador, cuja operação libere gases de efeito estufa, aerossol ou precursor de gases de efeito estufa;

XI – gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha, incluindo dióxido de carbono (CO₂), metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆), hidrofluorcarbonos (HFCs) e perfluorocarbonetos (PFCs), sem prejuízo de outros que venham a ser incluídos nessa categoria pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998;

XII – instalação: qualquer propriedade física ou área onde se localiza uma ou mais fontes estacionárias associadas a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIII – limite máximo de emissões: limite quantitativo, expresso em toneladas de dióxido de carbono equivalente, definido por período de compromisso, aplicável ao SBCE como um todo, e que contribua para o cumprimento dos objetivos de redução ou remoção de gases de efeito estufa definidos na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

XIV – mecanismo de estabilização de preços: mecanismo pelo qual o órgão gestor do SBCE intervém no mercado de negociação de ativos integrantes do SBCE, de modo a reduzir a volatilidade dos seus preços;

XV – mensuração, relato e verificação: conjunto de diretrizes e regras utilizado no âmbito do SBCE para mensurar, relatar e verificar de forma padronizada as emissões por fontes e remoções por sumidouros, bem como as reduções e remoções de gases de efeito estufa decorrentes da implementação de atividades, programas ou projetos;

XVI – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE voluntariamente estabelecidas entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa, e que não geram ajustes correspondentes na contabilidade nacional de emissões;

XVII – metodologias: conjunto de diretrizes e regras que definem critérios e orientações para mensuração, relato e verificação de emissões de atividades, projetos e programas de redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa por fontes não cobertas pelo SBCE;

XVIII – operador: agente regulado no SBCE, pessoa física ou jurídica, brasileira ou constituída de acordo com as leis do País, detentora direta, ou por meio de algum instrumento jurídico, de instalação ou fonte associada a alguma atividade emissora de gases de efeito estufa;

XIX – período de compromisso: período estabelecido no Plano Nacional de Alocação para o cumprimento de metas de redução de emissões de gases de efeito estufa definidas de acordo com o teto máximo de emissões;

XX – plano de monitoramento: documento elaborado pelo operador contendo detalhamento da forma de implementação da sua sistemática de mensuração, relato e verificação de emissões de gases de efeito estufa;

XXI – redução das emissões de gases de efeito estufa: diminuição mensurável da quantidade de gases de efeito estufa lançados na atmosfera por atividades em determinado período de tempo, em relação a um nível de referência, por meio de intervenções voltadas à eficiência energética, energias renováveis, sistemas agrícolas e pecuários mais eficientes, mobilidade sustentável e reciclagem, entre outros;

XXII – Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+): incentivos financeiros, na forma de pagamentos por resultados, incluindo abordagens de mercado e não-mercado, voltados a recompensar ações, atividades e programas de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, incluindo a conservação ou aumento dos estoques de carbono florestal e o manejo sustentável de florestas, regulamentados em âmbito nacional pela Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+);

XXIII – remoção de gases de efeito estufa: absorção ou sequestro de gases de efeito estufa da atmosfera por meio de recuperação da vegetação nativa, restauração ecológica, reflorestamento, incremento de estoques de carbono em solos agrícolas e pastagens ou tecnologias de captura direta e armazenamento de gases de efeito estufa, entre outras atividades e tecnologias, conforme metodologias aplicáveis;

XXIV – reversão de remoções: liberação na atmosfera de gases de efeito estufa previamente removidos ou capturados, anulando o efeito benéfico da remoção;

XXV – tonelada de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e): medida de conversão métrica de emissões ou remoções de todos os gases de efeito estufa em termos de equivalência de potencial de aquecimento global, expressos em dióxido de carbono e medidos conforme os relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês);

XXVI – transferência internacional de resultados de mitigação: transferência de Cota Brasileira de Emissões ou Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões gerado em território brasileiro para fins de cumprimento de compromissos de outras Partes sob o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, ou outros propósitos internacionais, conforme definições estabelecidas nas decisões sobre o art. 6º do Acordo de Paris, sujeita à autorização formal e expressa do órgão competente designado pelo Estado brasileiro perante a Convenção-Quadro e sujeita a ajuste correspondente; e

XXVII – vazamento de emissões: aumento de emissões de gases de efeito estufa em uma localidade como consequência do alcance de resultados de redução de emissões em outra localidade.

CAPÍTULO II

SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA (SBCE)

Seção I

Princípios e Características do SBCE

Art. 3º É instituído o SBCE, ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de gases de efeito estufa e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de gases de efeito estufa no País.

Parágrafo único. O SBCE terá por finalidade dar cumprimento à PNMC e aos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, mediante definição de compromissos ambientais e disciplina financeira de negociação de ativos.

Art. 4º O SBCE observará os seguintes princípios:

I – harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC;

II – compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima;

III – participação e cooperação entre União, Estados, Municípios, setores regulados e sociedade civil;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – promoção da competitividade da economia brasileira;

VI – redução e remoção de emissões nacionais de forma justa e custo-efetiva, visando promover o desenvolvimento sustentável e a equidade climática; e

VII – respeito e garantia dos direitos dos povos indígenas e dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 5º O SBCE será caracterizado por:

I – promoção da redução dos custos de mitigação de gases de efeito estufa para o conjunto da sociedade;

II – estabelecimento de critérios transparentes para definição das atividades emissoras de gases de efeito estufa associadas a fontes reguladas;



III – conciliação periódica de obrigações entre as quantidades de Cotas Brasileiras de Emissões e de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões entregues e o nível de emissões líquidas relatado pelos operadores;

IV – implementação gradual do Sistema, com o estabelecimento de períodos de compromisso sequenciais e limites máximos de emissões em conformidade com as metas definidas na PNMC;

V – estrutura confiável, consistente e transparente para mensuração, relato e verificação de emissões e remoções de gases de efeito estufa das fontes ou instalações reguladas, de forma a garantir a integridade e a comparabilidade das informações geradas;

VI – abrangência geográfica nacional, com possibilidade de interoperabilidade com outros sistemas internacionais de comércio de emissões que sejam compatíveis com o SBCE;

VII – incentivo econômico à redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa;

VIII – garantia da rastreabilidade eletrônica da emissão, detenção, transferência e cancelamento das Cotas Brasileiras de Emissões e dos Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Seção II

Governança e Competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta:

I – pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, previsto no art. 7º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

II – pelo órgão gestor do SBCE; e

III – pelo Comitê Técnico Consultivo Permanente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a composição e as regras de funcionamento dos órgãos que compõem a governança do SBCE.

Art. 7º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é o órgão deliberativo do SBCE ao qual compete:

I – estabelecer as diretrizes gerais do SBCE;

II – aprovar o Plano Nacional de Alocação;

III – instituir grupos técnicos para fornecimento de subsídios e apresentação de recomendações para aprimoramento do SBCE; e

IV – aprovar o plano anual de aplicação dos recursos oriundos da arrecadação do SBCE, conforme prioridades estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento definirá a sistemática de consulta ao Comitê Técnico Consultivo Permanente e à Câmara de Assuntos Regulatórios.

Art. 8º O órgão gestor do SBCE constitui a instância executora do SBCE, à qual compete:

I – regular o mercado, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

II – regular a apresentação de informações sobre emissões, reduções de emissões e remoção de gases de efeito estufa, observado o disposto nesta Lei e nas diretrizes do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima;

III – definir as atividades, instalações, fontes e gases a serem regulados sob o SBCE a cada período de compromisso;

IV – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se sujeitar ao dever de submeter plano de monitoramento e de apresentar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

V – definir o patamar anual de emissão de gases de efeito estufa acima do qual os operadores das respectivas instalações ou fontes passam a se submeter ao dever de conciliação periódica de obrigações;

VI – estabelecer os requisitos e os procedimentos de mensuração, relato e verificação das emissões das fontes e instalações reguladas;

VII – estabelecer os requisitos e os procedimentos para conciliação periódica de obrigações;

VIII – elaborar e submeter ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima proposta de Plano Nacional de Alocação;

IX – implementar o Plano Nacional de Alocação em cada período de compromisso;

X – criar, manter e gerir o Registro Central do SBCE;

XI – emitir Cotas Brasileiras de Emissões;

XII – realizar os leilões e gerir a plataforma de leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

XIII – receber e avaliar os planos de monitoramento apresentados pelos operadores;

XIV – receber e avaliar os relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa;

XV – receber os relatos e realizar a conciliação periódica de obrigações;

XVI – conceber, gerir e operacionalizar mecanismos de estabilização de preços de Cotas Brasileiras de Emissões;

XVII – estabelecer os requisitos e os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de metodologias de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

XVIII – disponibilizar, de forma acessível e interoperável, em ambiente digital, informações sobre as metodologias credenciadas e sobre os projetos validados nos respectivos padrões de certificação;

XIX – estabelecer regras e gerir os eventuais processos para interligação do SBCE com sistemas de comércio de emissões de outros países ou organismos internacionais, garantidos o funcionamento, o custo-efetividade e a integridade ambiental;

XX – garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, apurar infrações e aplicar sanções decorrentes do descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE;

XXI – julgar os recursos apresentados, conforme regulamento;

XXII – elaborar e editar, ouvida a Câmara de Assuntos Regulatórios, normas para a operação do SBCE.



Parágrafo único. Deverão ser submetidas a consulta pública as propostas de normativos e parâmetros técnicos referentes aos incisos VI a VIII.

Art. 9º O Comitê Técnico Consultivo Permanente é o órgão consultivo do SBCE, ao qual compete apresentar subsídios e recomendações para aprimoramento do SBCE, tais como:

I – critérios para credenciamento e descredenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões;

II – critérios a serem observados para elaboração da proposta do Plano Nacional de Alocação;

III – subsídios técnicos para o plano anual de aplicação de recursos de que trata o inciso IV do art. 7º; e

IV – outros temas a ele submetidos.

§ 1º O Comitê Técnico Consultivo Permanente será formado por representantes da União, dos Estados e de entidades setoriais representativas dos operadores, da academia e da sociedade civil, com notório conhecimento sobre a matéria.

§ 2º O Comitê Técnico Consultivo Permanente contará com uma Câmara de Assuntos Regulatórios composta por entidades representativas dos setores regulados.

Seção III

Ativos Integrantes do SBCE

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 10. No âmbito do SBCE, serão instituídos e negociados os seguintes ativos:

I – Cotas Brasileiras de Emissões; e

II – Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões.

Parágrafo único. Os ativos de que trata esta Seção somente serão reconhecidos no âmbito do SBCE por meio de sua inscrição no Registro Central do SBCE.

Art. 11. As Cotas Brasileiras de Emissões serão distribuídas pelo órgão gestor do SBCE aos operadores sujeitos ao dever de conciliação periódica de obrigações, considerando o limite máximo de emissões definido no âmbito do SBCE.

§ 1º As Cotas Brasileiras de Emissões serão outorgadas:

I – de forma gratuita; ou

II – a título oneroso, mediante leilão ou outro instrumento administrativo, na forma do regulamento.

§ 2º A Cota Brasileira de Emissões gerada em determinado período de compromisso poderá ser usada para conciliação periódica de obrigações:

I – no mesmo período de compromisso; ou

II – em períodos de compromisso distintos, nos termos da regulamentação do órgão gestor do SBCE e desde que autorizado pelo Plano Nacional de Alocação.

§ 3º O início da cobrança pela outorga onerosa das Cotas Brasileiras de Emissões (CBEs) seguirá as fases de implementação do SBCE, definidas no art. 50 desta Lei.



§ 4º A distribuição de CBEs a título oneroso terá limite máximo definido no Plano Nacional de Alocação, observado o princípio da gradualidade de que trata o art. 21, § 1º, inciso I.

Art. 12. Deverão ser reconhecidos como Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões no âmbito do SBCE os resultados verificados que observem metodologia credenciada, nos termos do ato específico do órgão gestor, para realizar:

I – a conciliação periódica de obrigações pelos operadores, observado o percentual máximo admitido no âmbito do Plano Nacional de Alocação; ou

II – a transferência internacional de resultados de mitigação, condicionada à autorização prévia pela autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51.

Parágrafo único. O reconhecimento de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões a partir de créditos de carbono baseados em ações, atividades, programas e projetos no âmbito do REDD+ deverá, adicionalmente ao previsto no **caput**, observar:

I – os limites estabelecidos pelos resultados de mitigação reconhecidos no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e

II – as diretrizes da CONAREDD+, em particular no que se refere à alocação de resultados de mitigação, às salvaguardas e à compatibilização com políticas de pagamentos por resultados em vigor.

Art. 13. Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a transferência de titularidade e o cancelamento de operações sobre os ativos integrantes do SBCE.

Subseção II

Negociação de Ativos Integrantes do SBCE e de Créditos de Carbono no Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 14. Os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, são valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Será admitida a colocação privada dos ativos mencionados no **caput** fora do âmbito do mercado financeiro e de capitais, caso em que tais colocações não estarão sujeitas à regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 15. A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que, para fins de negociação no mercado de valores mobiliários, os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono sejam escriturados em instituições financeiras autorizadas a prestar esse serviço, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas).

§ 1º Compete ao escriturador realizar o registro da titularidade dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono, quando **internalizados no sistema, bem como** a averbação para transferência de titularidade, constituição de direitos reais ou quaisquer outros ônus sobre os ativos.

§ 2º Ato do órgão gestor do SBCE disciplinará a interoperabilidade dos registros do escriturador com o Registro Central do SBCE.



Art. 16. Compete à Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo das competências atribuídas ao Conselho Monetário Nacional:

I – exigir que os ativos integrantes do SBCE e os créditos de carbono negociados em mercado organizado sejam custodiados em depositário central, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;

II – dispensar os registros de que tratam os arts. 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976;

III – estabelecer registros e requisitos especiais para admissão no mercado de valores mobiliários dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais;

IV – prever regras informacionais específicas aplicáveis aos ativos integrantes do SBCE e aos créditos de carbono quando negociados no mercado financeiro e de capitais; e

V – regular a negociação dos ativos integrantes do SBCE e dos créditos de carbono no âmbito do mercado financeiro e de capitais.

Seção IV

Tributação dos Ativos Integrantes do SBCE e dos Créditos de Carbono

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

I – aos ganhos líquidos, quando auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e em mercados de balcão organizado; e

II – aos ganhos de capital, nas demais situações.

§ 1º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro real, o ganho de que trata este artigo será computado na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

§ 2º No caso de alienante pessoa jurídica com apuração no lucro presumido ou lucro arbitrado, o ganho de capital será computado na base de cálculo do IRPJ na forma dos arts. 25, inciso II, 27, inciso II ou 29, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ainda que a receita de venda seja classificada como receita bruta nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às alienações pelo emissor de créditos de carbono e de ativos definidos no art. 10 e por qualquer participante do mercado secundário.

§ 4º A conversão de crédito de carbono em ativo integrante do SBCE não configura hipótese de incidência tributária.

§ 5º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ com apuração no lucro real as despesas incorridas para a redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa vinculadas à geração dos ativos definidos no art. 10 desta Lei e dos créditos de carbono, inclusive os gastos administrativos e financeiros necessários à emissão, ao registro, à negociação, à certificação ou às atividades do escriturador.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no caso de pessoa jurídica com apuração no lucro real, presumido ou arbitrado.



Art. 18. O cancelamento de créditos de carbono e dos ativos definidos no art. 10 desta Lei para compensação de emissões de gases de efeito estufa, de maneira voluntária ou para cumprimento da conciliação periódica de obrigações, por pessoa jurídica com apuração no lucro real, permitirá a dedução dos gastos de que trata o § 5º do art. 17 na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que os requisitos gerais de dedutibilidade da legislação tributária sejam atendidos.

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Art. 20. Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e critérios contábeis, previstos na legislação comercial, em relação às situações objeto desta Lei.

Seção V

Plano Nacional de Alocação

Art. 21. O Plano Nacional de Alocação deverá estabelecer, para cada período de compromisso:

- I – o limite máximo de emissões;
- II – a quantidade de Cotas Brasileiras de Emissões a ser alocada entre os operadores;
- III – a forma de alocação, gratuita ou onerosa, das Cotas Brasileiras de Emissões para as instalações e fontes reguladas;
- IV – o percentual máximo de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões admitidos na conciliação periódica de obrigações;
- V – a gestão e a operacionalização dos mecanismos de estabilização de preços dos ativos integrantes do SBCE, garantindo o incentivo econômico à redução ou remoção de emissões de gases de efeito estufa;
- VI – critérios para transações de Remoções Líquidas de Emissões de Gases de Efeito Estufa; e
- VII – outros dispositivos relevantes para implementação do SBCE, conforme definido em ato específico do órgão gestor do SBCE e nas diretrizes gerais estabelecidas pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima.

§ 1º O Plano Nacional de Alocação deverá:

- I – ter abordagem gradual entre os consecutivos períodos de compromisso, assegurada a previsibilidade para os operadores;
- II – ser aprovado com antecedência de pelo menos 12 (doze) meses do início do seu período de vigência;
- III – estimar a trajetória dos limites de emissão de gases de efeito estufa para os 2 (dois) períodos de compromisso subsequentes;
- IV – considerar a necessidade de garantir Cotas Brasileiras de Emissões adicionais para eventuais novos operadores sujeitos à regulação no âmbito do SBCE;

V – dispor de mecanismos de proteção contra os riscos de reversão de remoções de gases de efeito estufa e de vazamento de emissões; e

VI – na definição do limite de que trata o inciso I do **caput**, observar a proporcionalidade entre as emissões de gases de efeito estufa dos operadores regulados e as emissões totais do País.

§ 2º O Plano Nacional de Alocação poderá:

I – estabelecer tratamento diferenciado para determinados operadores ou setores econômicos em razão de particularidades inerentes às atividades desenvolvidas, seu faturamento, níveis de emissão líquida e localização, entre outros critérios estabelecidos em ato específico do órgão gestor do SBCE; e

II – dispor de mecanismos de promoção de competitividade internacional.

§ 3º As alocações de Cotas Brasileiras de Emissões, no âmbito do Plano Nacional de Alocação, serão estabelecidas em função:

I – do desenvolvimento tecnológico;

II – dos custos marginais de abatimento;

III – das remoções e ganhos de eficiência históricos; e

IV – de outros parâmetros definidos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas presentes na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional e a tributação de emissões de gases de efeito estufa por atividades, instalações ou fontes reguladas pelo SBCE.

Seção VI

Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, visando:

I – receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de gases de efeito estufa;

II – assegurar contabilidade precisa das concessões, aquisições, detenções, transferências e cancelamentos de ativos integrantes do SBCE; e

III – rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I – o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de gases de efeito estufa de cada instalação ou fonte regulada;

II – o gerenciamento de dados sobre as Cotas Brasileiras de Emissões de cada operador;

III – as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV – a obtenção de informações sobre as transações com Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões originadas no País necessárias para garantir a integridade



dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

VI – a divulgação de informações em formato de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021; e

VII – outras funcionalidades previstas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Seção VII

Credenciamento e Descredenciamento de Metodologias

Art. 25. Os critérios para credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões serão estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE visando:

I – assegurar a credibilidade da origem dos ativos integrantes do SBCE;

II – garantir a integridade ambiental e o cumprimento de salvaguardas socioambientais; e

III – evitar a dupla contagem.

§ 1º Para o credenciamento de que trata o **caput**, as metodologias deverão, sempre que aplicável, estar aderentes às definições em tratados multilaterais sobre a matéria e aos demais requisitos definidos pelo órgão gestor do SBCE.

§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas e povos e comunidades tradicionais é condicionado à observância do disposto na Seção II do Capítulo IV.

Art. 26. As metodologias credenciadas no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto e do § 4º do art. 6º do Acordo de Paris serão credenciadas de ofício no âmbito do SBCE, observados os procedimentos de internalização a serem definidos em ato normativo específico do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no **caput** ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Art. 27. Para serem aptos a gerar Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, os desenvolvedores e certificadores de projetos ou programas de crédito de carbono deverão possuir:

I – representação legal no território brasileiro; e

II – capital social mínimo, conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. É vedada a análise dos projetos e programas de que trata o **caput** pelo órgão gestor do SBCE.

Seção VIII

Recursos do SBCE

Art. 28. Constituem receitas do SBCE os recursos provenientes:

I – da cobrança dos pagamentos decorrentes dos leilões de Cotas Brasileiras de Emissões;

II – das multas aplicadas e arrecadadas;

- III – de encargos setoriais instituídos por lei;
- IV – de convênios ou acordos celebrados com entidades, organismos ou empresas públicas ou contratos celebrados com empresas privadas; e
- V – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 29. A totalidade dos recursos do SBCE deverá ser destinada, nesta ordem de prioridade:

- I – à operacionalização e manutenção do SBCE;
- II – ao fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias de baixo carbono nos setores regulados;
- III – ao apoio à implementação de atividades relacionadas à PNMC; e
- IV – à compensação pela contribuição dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais para a conservação da vegetação nativa e dos serviços ecossistêmicos.

Parágrafo único. A destinação dos recursos de que trata o **caput**:

- I – é limitada ao período de 5 (cinco) anos, contado da data em que houver o primeiro ingresso das receitas previstas no **caput** do art. 28; e
- II – será estabelecida em plano anual de aplicação aprovado pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima, mediante proposta do órgão gestor do SBCE, observado o disposto na lei orçamentária anual.

CAPÍTULO III AGENTES REGULADOS E SUAS OBRIGAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 30. Os operadores das instalações e fontes reguladas no âmbito do SBCE são obrigados a:

- I – submeter plano de monitoramento à apreciação do órgão gestor do SBCE;
- II – enviar relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado;
- III – enviar o relato de conciliação periódica de obrigações; e
- IV – atender a outras obrigações previstas em decreto ou ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 31. Estarão sujeitos à regulação do SBCE os operadores responsáveis pelas instalações e fontes que emitam:

- I – acima de 10.000 (dez mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II e IV do art. 30;
- II – acima de 25.000 (vinte e cinco mil) tCO₂e por ano, para fins do disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 30.

§ 1º Os patamares previstos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser majorados por ato específico do órgão gestor do SBCE levando-se em conta:

- I – o custo-efetividade da regulação;
- II – o cumprimento da PNMC e dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; e



III – outros critérios previstos em ato específico do órgão gestor do SBCE.

§ 2º As obrigações de que trata o **caput** aplicam-se apenas às atividades para as quais existam metodologias de mensuração, relato e verificação consolidadas, conforme definido pelo órgão gestor do SBCE, considerando fatores específicos aplicáveis a cada tipo de atividade em particular, nos termos do regulamento.

Seção II

Plano de Monitoramento e Mensuração, Relato e Verificação de Emissões

Art. 32. Para cada período de compromisso, os operadores deverão submeter plano de monitoramento para análise e aprovação prévia pelo órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O plano de monitoramento deverá ser elaborado de acordo com as regras, os modelos e os prazos definidos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Art. 33. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa, conforme plano de monitoramento aprovado, observados os modelos, os prazos e os procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Parágrafo único. O relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa deverá ser submetido pelo operador a processo de avaliação de conformidade conduzido por organismo de inspeção acreditado conforme ato do órgão gestor do SBCE.

Art. 34. Os dados dos relatos de emissões e remoções de gases de efeito estufa submetidos à validação por organismo de avaliação de conformidade e apresentados ao órgão gestor do SBCE serão inseridos no Registro Central do SBCE, em conta específica de cada operador.

Seção III

Conciliação Periódica de Obrigações

Art. 35. Ao final de cada período de compromisso ou em periodicidade inferior definida pelo órgão gestor do SBCE, o operador deverá dispor de ativos integrantes do SBCE em quantidade equivalente às suas emissões incorridas no respectivo período, para atender aos compromissos ambientais definidos no âmbito do SBCE.

Parágrafo único. O operador deverá submeter anualmente ao órgão gestor do SBCE relato de conciliação periódica de obrigações, observados os modelos, os prazos e os procedimentos previstos em regulação do órgão gestor do SBCE.

Seção IV

Infrações e Penalidades

Art. 36. Garantido o direito ao recurso, as infrações administrativas por descumprimento das regras aplicáveis ao SBCE serão estabelecidas em ato específico do órgão gestor do SBCE.

Art. 37. No âmbito do SBCE, serão aplicáveis as seguintes penalidades, cumulativa ou isoladamente:



- I – advertência;
- II – multa;
- III – publicação, às expensas do infrator, de extrato da decisão condenatória por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas, em meio de comunicação indicado na decisão, nos casos de reincidência de infrações graves;
- IV – embargo de atividade, fonte ou instalação;
- V – suspensão parcial ou total de atividade, de instalação e de fonte; e
- VI – restritiva de direitos, podendo consistir em:
 - a) suspensão de registro, licença ou autorização;
 - b) cancelamento de registro, licença ou autorização;
 - c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
 - d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
 - e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.

§ 1º A multa de que trata o inciso II será:

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas, desde que não supere o limite de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), publicada pelo Banco Central, no caso de empresa; e

II – de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial.

§ 2º Na hipótese de não ser informado ou obtido o faturamento bruto referenciado no inciso I do § 1º do **caput**, aplicam-se os valores do inciso II do § 1º.

Art. 38. Para fins de apuração de infrações e aplicação de penalidades, o órgão gestor do SBCE deverá instaurar processo administrativo sancionador, assegurado direito à ampla defesa e contraditório, com prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

§ 1º Na aplicação das sanções administrativas, a autoridade competente observará:

- I – a gravidade do fato;
- II – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação referente ao SBCE;
- III – a reincidência;
- IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- V – a boa-fé;
- VI – a vantagem ilícita auferida ou pretendida pelo infrator;
- VII – a cooperação do infrator;
- VIII – a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos capazes de minimizar o dano;
- IX – a pronta adoção de medidas corretivas; e
- X – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da penalidade.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração no prazo de até 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 3º O regulamento disporá sobre o processo administrativo próprio para aplicação das sanções de que trata esta Lei, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º Para evitar que a empresa seja punida 2 (duas) vezes pela mesma infração, no caso das emissões e negociações dos ativos do art. 10 e dos créditos de carbono no mercado financeiro e de capitais, serão consideradas as penalidades da legislação do mercado financeiro e de capitais, competindo, nesse caso, exclusivamente à Comissão de Valores Mobiliários a aferição e punição dessas infrações.

Art. 39. Os órgãos federais competentes exercerão a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e de seu regulamento.

Art. 40. Infrações e desconformidades consideradas leves poderão ser regularizadas por meio de notificação, que precede a abertura de processo administrativo sancionador.

Art. 41. A adoção das medidas corretivas apontadas na notificação e o saneamento das irregularidades ou não conformidades identificadas darão por concluída a notificação.

CAPÍTULO IV OFERTA VOLUNTÁRIA DE CRÉDITOS DE CARBONO

Seção I Disposições Gerais

Art. 42. Os créditos de carbono poderão ser ofertados voluntariamente por qualquer pessoa física ou jurídica, a partir de projetos ou programas que impliquem redução ou remoção de gases de efeito estufa.

Art. 43. A titularidade dos créditos de carbono será constituída pela inscrição do nome do titular no registro mantido pela respectiva entidade emissora.

Art. 44. Os créditos de carbono somente serão considerados Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, integrantes do SBCE, caso sejam:

- I – originados a partir de metodologias credenciadas pelo órgão gestor do SBCE;
- II – mensurados e relatados pelos responsáveis pelo desenvolvimento ou implementação do projeto ou programa e verificados por entidade independente, nos termos do regulamento; e
- III – inscritos no Registro Central do SBCE.

Parágrafo único. Os créditos de carbono gerados no País que venham a ser utilizados para transferência internacional de resultados de mitigação deverão ser registrados como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, nos termos desta Lei e da regulação do órgão gestor do SBCE, condicionada à autorização prévia da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris, nos termos do art. 51 desta Lei.

Art. 45. A eventual utilização dos ativos integrantes do SBCE para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa de pessoas físicas e jurídicas ensejará seu cancelamento no Registro Central do SBCE.

Art. 46. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de uso restrito, na forma do art. 41, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, é elegível para a constituição de créditos de carbono, nos termos da regulamentação.

Seção II

Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e Créditos de Carbono em Áreas Tradicionalmente Ocupadas por Povos Indígenas e por Povos e Comunidades Tradicionais

Art. 47. É assegurado aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais, por meio de suas entidades representativas no respectivo território, o direito à comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono gerados com base no desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, condicionado ao cumprimento das salvaguardas socioambientais e às seguintes condições:

I – consentimento resultante de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

II – definição de regra para repartição justa e equitativa e gestão participativa dos benefícios monetários derivados da comercialização de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono provenientes do desenvolvimento de projetos e programas nos territórios que tradicionalmente ocupam, depositados em conta específica, conforme regulamento;

III – apoio por meio de programas, subprogramas e projetos voltados para as atividades produtivas sustentáveis, a proteção social, a valorização da cultura e a gestão territorial e ambiental, nos termos da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas e da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais; e

IV – inclusão de cláusula contratual que preveja indenização aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais por danos coletivos, materiais e imateriais decorrentes de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono.

Parágrafo único. O processo de consulta de que trata o inciso I do **caput** será custeado pela parte interessada, não cabendo tal ônus aos povos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais.

Art. 48. Consideram-se áreas aptas ao desenvolvimento de projetos e programas de geração de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono, observados os demais requisitos estabelecidos neste Capítulo e na regulação do órgão gestor do SBCE:

I – as terras indígenas, os territórios quilombolas e outras áreas tradicionalmente ocupadas por povos e comunidades tradicionais;

II – as unidades de conservação previstas nos arts. 8º e 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, desde que em conformidade com o disposto no Plano de Manejo da unidade;

III – os projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, referidos na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e

IV – as florestas públicas não destinadas.

Art. 49. O desenvolvimento de projetos e programas de geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões e de créditos de carbono nas áreas de domínio público é vinculado aos procedimentos de acompanhamento, manifestação e anuência prévia dos órgãos responsáveis pela gestão dessas áreas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Período Transitório para Implementação do SBCE

Art. 50. O SBCE será implementado em fases, conforme a seguir descrito:

I – fase I: período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, para a edição da regulamentação desta Lei, contados de sua entrada em vigor;

II – fase II: período de 1 (um) ano para operacionalização, pelos operadores, dos instrumentos para relato de emissões;

III – fase III: período de 2 (dois) anos, no qual os operadores estarão sujeitos somente ao dever de submissão de plano de monitoramento e de apresentação de relato de emissões e remoções de gases de efeito estufa ao órgão gestor do SBCE;

IV – fase IV: vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação, com distribuição não onerosa de Cotas Brasileiras de Emissões e implementação do mercado de ativos do SBCE;

V – fase V: implementação plena do SBCE, ao fim da vigência do primeiro Plano Nacional de Alocação.

Seção II Demais Disposições Finais e Transitórias

Art. 51. Ato da autoridade nacional designada para fins do art. 6º do Acordo de Paris estabelecerá os critérios e as condições para autorização de transferência internacional de resultados de mitigação, observados:

I – o regime multilateral sobre mudança do clima; e

II – os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O ato de que trata o **caput** poderá estabelecer limites máximos de transferência internacional de resultados de mitigação para cada ano, com base nas Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil, definidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, de forma a assegurar que a aplicação de eventuais ajustes correspondentes seja coerente com os compromissos internacionais do País.

§ 2º A criação, a emissão, o registro ou a aprovação de Cota Brasileira de Emissões e de Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões, ou de quaisquer unidades

equivalentes, não ensejam direito de autorização para transferência internacional de resultados de mitigação.

§ 3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeita-se à autorização formal e expressa dos órgãos ou autoridades competentes designados pelo governo federal brasileiro perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Art. 52. O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII – ao estímulo ao desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 53. O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

XXVII – crédito de carbono: ativo transacionável, representativo de efetiva redução de emissões ou remoção de 1 (uma) tonelada de dióxido de carbono equivalente, obtida a partir de projetos ou programas de redução ou remoção de gases de efeito estufa, realizados por entidade pública ou privada, submetidos a metodologias nacionais ou internacionais que adotem critérios e regras para mensuração, relato e verificação de emissões, externos ao Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

.....” (NR)

Art. 54. O **caput** do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 2º

X – os ativos integrantes do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) e os créditos de carbono, quando negociados no mercado financeiro e de capitais.

.....” (NR)

Art. 55. Revoga-se o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de Outubro de 2023 .

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal